



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000350426**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057863-92.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ISCAILENE SANTANA BORGES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**RICHARD PAE KIM**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível: 1057863-92.2024.8.26.0053

**Apelante: Iscailene Santana Borges**

**Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss**

**Comarca: São Paulo - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho**

**Voto nº 4.889**

**APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LESÕES EM OMBROS. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO FUNCIONAL NO SEGMENTO AFETADO. PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO MISERO”. INAPLICABILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DE PROVAS. REQUISITO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDO. JULGADOS DESTA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. DESNECESSÁRIA DESIGNAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS E DA CONVICÇÃO MOTIVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

**Recurso da segurada. Pretensão autoral à concessão de auxílio-acidente. Lesões no ombro. Capacidade para o trabalho integralmente preservada. Teor conclusivo da prova pericial. O laudo médico não foi impugnado cientificamente. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Inaplicabilidade do Tema 416/STJ à espécie, porquanto não verificada redução da capacidade funcional. Descabimento da incidência do princípio *in dubio pro misero*. Requisito à concessão de referido benefício não preenchido. Desnecessidade de repetição da perícia médica judicial. Princípios da livre admissibilidade das provas e da convicção motivada. Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.**

Cuida-se de **recurso de apelação** de ISCAILENE SANTANA BORGES interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Rafael de Carvalho Sestaro*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Não houve condenação da vencida ao pagamento do ônus sucumbencial por disposição legal. (fls.151/156).

Apela **a autora** objetivando a reforma do julgado, pois demonstrados a incapacidade laborativa e o nexo causal. No seu entender, não houve adequada análise das repercussões das moléstias no ombro no desempenho do labor habitual de cozinheira geral. Sustenta a etiologia ocupacional das moléstias, pois no seu trabalho havia movimentação intensa e repetitiva dos membros superiores, adoção de posições antiergonômicas e dispêndio de esforços excessivos. Houve efetiva diminuição do seu potencial laborativo, ante a impossibilidade de exercer o trabalho habitual. Alega que o grau de incapacidade não interfere na concessão do auxílio-acidente, como já decidido no Tema 416/STJ, sendo cabível o deferimento do benefício, nos termos do entendimento jurisprudencial do TJSP. Requer o acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos (fls.160/169).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia (fl.179).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

### **Fundamento e voto.**

A respeitável sentença **não comporta reparo.**

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, alegando a autora que, durante vínculo empregatício, no exercício da função de cozinheira (auxiliar nos serviços de alimentação – fl.16), foi acometida por lesões no ombro, relacionadas às condições desgastantes de sua profissão, com redução de sua capacidade laboral. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de benefício acidentário.

Houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, emitida por médico (fls.21/22)

O INSS concedeu benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) sob espécie **previdenciária**, no período de 17/2/2014 a 30/11/2015, com diagnóstico CID 10: M75 – *Lesões no Ombro* (fls.45/52).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Eduardo de Moraes* (fls.111/117), **atestando a inexistência de incapacidade laborativa da segurada relacionada às moléstias alegadas**. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

**“DISCUSSÃO:**

Avaliada a autora, de forma detalhada, conforme descrito, **não evidenciamos alterações clínico funcionais, estando seu exame físico normal do ponto de vista osteomuscular, sem restrições, sinais de hipoutilização, em Ombros.**

**APTA ao trabalho, sem sequelas**, em condições de igualdade com pessoas de sua idade e sexo.

(...)

**CONCLUSÃO:**

- **Não evidenciamos redução da capacidade de trabalho do autor decorrente de patologia relacionada ao trabalho.”** (*sic* - fls.113/116 - g.n.)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Com efeito, **a incapacidade laborativa restou cabalmente afastada**, apontando o *expert* que não há implicação de prejuízo funcional, consideradas as atividades habituais da segurada.

Nesse sentido, ao proceder ao exame clínico nos membros superiores da obreira, o *expert* do juízo **atestou a inexistência de limitações à funcionalidade dos referidos segmentos**. Não foram observados edemas, atrofias ou diminuição da mobilidade. Além disso, a manobra propedêutica empreendida fora negativa, de modo que, **constatada a aptidão funcional da trabalhadora, não há se falar em redução da capacidade laborativa.**

Vale ressaltar, a mera existência de queixas álgicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade dos respectivos membros ou partes do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Decerto, o laudo pericial, lastreado em exame clínico e nos elementos contidos nos autos, foi elaborado por profissional equidistante das partes, tendo abordado os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando

conclusões com base em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício.

Por oportuno, a despeito da irresignação da segurada, esclareça-se que os documentos médicos juntados pela autora (fls. 23/30) não detêm o condão de infirmar as abalizadas conclusões do laudo do perito judicial, no sentido da ausência de redução da capacidade para o desempenho do labor habitual.

Conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões do vistor judicial, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o teor conclusivo do laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

De mesmo modo, não se desconhece que, de acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do referido benefício, **basta que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador**, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao **Tema n. 416**, firmou o entendimento que **"[e]xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão"**.

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV

- Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019 - g.n.).

No entanto, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Em atenção ao pleito autoral, a realização de nova perícia afigura-se totalmente desnecessária, uma vez que, conforme abordado, a incapacidade laborativa foi cabalmente refutada pela fundamentada e coerente prova técnica.

O julgador, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando houver nos autos elementos suficientes para a formação da convicção, consoante princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (arts. 370 e 371 do CPC).

Destaque-se, ainda, que a disposição do art. 480 do CPC prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador, o que não é o caso dos autos.

Ademais, a impugnação da parte autora ao laudo pericial cingiu-se a breves considerações formuladas pelo próprio advogado da parte, desacompanhadas de embasamento científico e de parecer de assistente técnico indicado (fls.127/135), não detendo o condão de infirmar as bem fundamentadas conclusões do perito judicial.

Não é demais lembrar que o mero inconformismo da parte com o resultado desfavorável da perícia não é motivo para considerar o laudo nulo ou imprestável, ainda mais à falta de argumentos técnicos capazes de questionar a conclusão da perícia oficial.

**Ausente, pois, a incapacidade laborativa, requisito da lei infortunistica, impõe-se a confirmação da sentença de improcedência dos pedidos.**

A propósito, os julgados da 17ª Câmara de Direito Público deste tribunal paulista em casos análogos:

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Incapacidade laborativa afastada pela perícia – Indenização acidentária indevida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível nº 1010539-96.2022.8.26.0564; Relator Des. Alberto Gentil; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/6/2023; Data de Registro: 14/6/2023)

APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. Vistoria ambiental e nova perícia, por outro profissional. Os documentos juntados e o laudo pericial têm elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca de quais provas devem ser produzidas. Desnecessidade de outras diligências para a instrução do feito. Nulidades não evidenciadas. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Afeções colunares e em membros superiores. Inexistência de redução da capacidade laboral ou necessidade de emprego de maior esforço. Prova pericial contundente. Benefício indevido. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DO OBREIRO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1024805-88.2022.8.26.0564; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/6/2023; Data de Registro: 13/6/2023)

Ausente a incapacidade laborativa, julga-se improcedente a demanda acidentária. (TJSP; Apelação Cível nº 1031900-53.2022.8.26.0053; Relator Des. Ricardo Graccho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 13/6/2023; Data de Registro: 13/6/2023)

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico comprovado – Ausência de sequelas incapacitantes – Improcedência mantida. SUCUMBÊNCIA DO SEGURADO – Ação acidentária – Isenção ampla, inclusive quanto aos honorários advocatícios – Inteligência do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 – Art. 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003 – Súmula 110/STJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível nº 1007042-17.2019.8.26.0229; Relator Des. Antônio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Hortolândia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/3/2023; Data de Registro: 21/3/2023)

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência dos pedidos**, escoreita na solução da lide.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao **recurso da autora**,  
nos termos da fundamentação supra.

**RICHARD PAE KIM**

**Relator**